



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031508-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUIZ CHRISTIAN BARROZO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal: 0031508-27.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Peticionário: LUIZ CHRISTIAN BARROZO
OLIVEIRA
Voto: 44951

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.

I. Caso em Exame

Luiz Christian Barrozo Oliveira foi condenado a 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 33 dias-multa, por roubo e extorsão, conforme artigos 157, § 2º, incisos II e V, e 158, § 1º, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa recorreu, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento. A presente ação revisional busca a redução da pena, alegando crime único ou continuidade delitiva entre roubo e extorsão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há crime único ou continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, ou se são crimes autônomos.

III. Razões de Decidir

3. Não há que se falar em crime único ou continuidade delitiva entre os crimes, posto que, os delitos de roubo e extorsão, embora do mesmo gênero, são de espécie diferente. E, no caso em tela, restou clara a ocorrência de dois crimes autônomos provenientes de desígnios diferentes. Está-se diante, portanto, de crimes autônomos, um decorrente da subtração e outro do constrangimento, ambos com imposição de grave ameaça e restrição de liberdade, que embora praticados em um mesmo contexto,

merecem a devida reprovação independente.

4. A revisão criminal não se presta a reexame de matéria probatória já debatida, nem a adotar nova interpretação da evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. Roubo e extorsão são crimes autônomos e não configuram continuidade delitiva. 2. Revisão criminal não é segunda apelação e não se presta a reexame de provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V; art. 158, § 1º; art. 69; art. 59; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.528/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22.10.1996.

STJ, HC215717/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.02.2016, DJe 02.03.2016.

STJ, AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1526464-79.2023.8.26.0228, que tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, **LUIZ CHRISTIAN BARROZO OLIVEIRA** foi condenado à pena de 13 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 33 dias-multa, em seu valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e no artigo 158, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 292/308 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa recorreu e a Colenda da Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Alex Zilenovski, negou provimento aos recursos defensivos (fls. 479/493 dos autos de origem).

Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 511 dos autos de origem), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, através da Defensoria Pública, para requerer a redução da reprimenda, reconhecendo crime único entre os delitos de roubo e extorsão ou, alternativamente, o reconhecimento de continuidade delitiva entre os dois delitos (fls. 05/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da ação (fls. 85/96).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que em 09 de setembro de 2023, por volta das 17h00min, na Rua General Flores, nº 381, Bom Retiro, na cidade e comarca de São Paulo/SP, Daniel Carlos da Silva Junior, o peticionário LUIZ CHRISTIAN BARROZO OLIVEIRA, Kaique Alves dos Santos e Raphael Ferreira de Araújo, respectivamente, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduo não identificado, constrangeram, mediante grave ameaça psicológica

com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, condição necessária ao sucesso da empreitada, Abdon Arramayo Titto a realizar transferências bancárias via PIX a partir de sua conta.

Consta igualmente do inquérito policial que, em idênticas circunstâncias de tempo e lugar, Daniel Carlos da Silva Junior, o peticionário LUIZ CHRISTIAN BARROZO OLIVEIRA, Kaique Alves dos Santos e Raphael Ferreira de Araújo, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraíram mediante violência, grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima Abdon Arramayo Titto, 1 (um) relógio de pulso, 1 (uma) garrafa térmica, 1 (um) casaco do tipo japona, 1 (uma) blusa de moletom, 1 (um) forno de micro-ondas, 1 (um) par de tênis e 2(dois) Iphones, bens avaliados conjuntamente em R\$ 20.870,00 (vinte mil e oitocentos e setenta reais), além da quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em espécie, 100 (cem) bolivianos, uma nota antiga de 100.000 (cem mil) cruzeiros e US\$ 2,00 (dois dólares), também em espécie.

Narra a denúncia que munidos de informações privilegiadas a respeito da vítima Abdon Arramayo Titto, cuja fonte não foi apurada, os criminosos deliberaram, na data dos fatos, por o roubarem e o extorquirem, para tanto se munindo com no mínimo três armas de fogo e embarcando no Volkswagen POLO de emplacamento DGI8326 e rumando até o endereço da confecção dele, estabelecida na Rua General Flores, nº 381, Bom

Retiro, na cidade de São Paulo.

Quando chegaram ao local, aguardaram pelo ofendido e, quando ele deixava a casa em seu carro, abordaram-no, arrancando-o do veículo, enquanto gritavam “perdeu, perdeu”, e o levaram à força de volta para o interior do estabelecimento, onde o agrediram com chutes nas costelas e o amarraram com cadarços.

Durante toda a ação, os criminosos que ingressaram no comércio com a vítima rendida diziam a Abdon, a fim de o atemorizarem ainda mais, que sabiam tudo de sua vida, por se tratar de fita dada e que iriam o matar se ele não colaborasse.

Não satisfeitos, encharcaram a vítima com o querosene empregado na limpeza do maquinário da tecelagem e passaram a ameaçar de o colocarem em chamas se ele não indicasse onde estavam seus pertences, desbloqueasse os celulares e fornecesse as informações necessárias para a realização de PIX, tendo ela, temerosa de ser queimada viva, cedido às ordens, de sorte que os agressores amealharam os bens e quantia pretendidos e só não perfizeram também as transferências porque bloqueadas pelo banco.

Logo, dado que, passados entre 40 (quarenta) minutos e 1 (uma) hora, nada mais conseguiam extrair da

vítima, os criminosos, que preferiram não levar o carro da empresa por temerem poder ele ser rastreado, evadiram-se em poder dos bens dela, seguiram seu rumo a bordo do mesmo Volkswagen POLO.

Ocorre que, ao passar pela Avenida Interlagos, o veículo atraiu a atenção de uma guarnição que efetuava a segurança dos arredores do Festival The Town, desconfiança essa que aumentou e levou os militares a decidirem pela abordagem, eis que a princípio iriam apenas realizar consulta de emplacamento, quando um dos ocupantes do automotor abriu sua porta, dispensou objetos e o carro imediatamente acelerou em fuga.

Nesse passo, depois de perseguição, durante a qual o motorista ignorou diversos sinais de parada emitidos pela viatura, os agentes de segurança acabaram por alcançar o automotor dos então suspeitos após ele, por razões ignoradas, encostar em via pública.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder de nenhum dos ocupantes do POLO, isso é, dos ora criminosos, que de peculiar portavam apenas moedas estrangeiras (bolivianos e dólares norte-americanos) e uma nota de cruzeiros, bem como no interior do automóvel, onde havia apenas um micro-ondas, uma blusa, um par de tênis e uma garrafa térmica, que, no mais, ostentava apenas pendência administrativa consistente

na ausência de licenciamento.

Todavia, como, depois de se identificarem, momento em que Daniel Carlos se apresentou como Luiz Felipe da Silva Paes, os quatro detidos apresentaram versões divergentes a respeito do porquê se reuniram e para onde iam e nenhum forneceu explicação a respeito da dispensa do objeto ao avistarem a guarnição, os militares insistiram e, por fim, Kaique admitiu o ocorrido.

Nessa linha, confessou que haviam acabado de praticar um roubo a um estabelecimento comercial, que haviam deixado a vítima amarrada, que os objetos encontrados no carro, inclusive as notas estrangeiras, além do relógio que estava utilizando e da japona trajada pelo homem que se identificara como Luiz Felipe (mas em verdade se cuidava de Daniel Carlos), pertenciam ao ofendido e que já haviam vendido dois celulares subtraídos deles a um desconhecido, sendo essa a procedência das quantias que portavam.

Outrossim, explicou à equipe como chegar ao local do crime, para o qual, portanto, os agentes de segurança imediatamente se deslocaram, encontrando o imóvel fechado. Contudo, por meio de vizinhos, conseguiram contatar a ex-esposa da vítima, que residia na frente da tecelagem, e, por meio dela, apuraram que Abdon conseguira pouco antes se livrar das amarras e, por temer que seus algozes retornassem e precisar se

limpar do querosene, buscara abrigo na casa de um dos filhos.

Destarte, pediram para que ela o chamasse e, com efeito, minutos depois, apresentou-se ele, colocando-os a par de todos os detalhes dos crimes que sofrera, inclusive quanto à existência de um quinto autor, e concordando em os acompanhar até a delegacia.

Interrogados, Raphael, Kaique e Daniel Carlos optaram pelo exercício do direito ao silêncio em relação às imputações de roubo e extorsão, tendo esse último, ouvido após o resultado de sua legitimação apontar não ser ele Luiz Felipe da Silva Paes, confessado que se atribuía falsa identidade por se tratar de pessoa foragida.

Já LUIZ CHRISTIAN negou envolvimento com os crimes, sustentando que estava em um ponto de ônibus quando seus amigos passaram de carro, reconheceram-no e ofereceram uma carona, versão diversa da fornecida aos policiais por ocasião de sua abordagem, que fora no sentido de que estava no Shopping Interlagos em companhia de Kaique.

Conforme a denúncia, entretanto, para além da fragilidade de tal versão escusatória, a vítima reconheceu ele e os demais criminosos como autores dos crimes, bem como os bens apreendidos como parcela daqueles que lhe foram subtraídos.

Pois bem, não resta dúvida, quanto a materialidade e autoria do delito, que restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, tanto que não foram contestadas pela defesa.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória e no acórdão confirmador desta.

O recurso defensivo postula apenas a redução da reprimenda, reconhecendo crime único entre os delitos de roubo e extorsão ou, alternativamente, o reconhecimento de continuidade delitiva entre os dois delitos.

Inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar

outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A hipótese dos autos não autoriza a revisão, vez que a condenação, a pena e regime impostos se encontram em perfeita sintonia com a prova coligida. Senão vejamos.

Importante evidenciar que não há que se falar em crime único ou continuidade delitiva entre os crimes, posto que, os delitos de roubo e extorsão, embora do mesmo gênero, são de espécie diferente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que:

“ocorre concurso material de delitos quando o agente pratica na mesma oportunidade fática, mediante ações imediatamente subsequentes, os crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo; estes crimes são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie: têm definição autônoma e assim devem ser punidos” (HC nº 74.528/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22.10.1996).

No mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência do E. STJ.

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato da vítima sobre o emprego do artefato. 3. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012). 4. A reavaliação da dosimetria em habeas corpus impetrado contra acórdão que julgou revisão criminal depende, a par das limitações

cognitivas do writ, da completa instrução do feito com todos os atos decisórios antecedentes, o que não ocorreu na espécie, porquanto a defesa não juntou cópia da sentença condenatória.5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC215717/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, datado julgamento 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos. 2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível com superveniente trânsito em julgado da condenação originária. 3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, “[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da

decisão agravada". 4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio. 5. Incabível o pleito de afastamento do concurso formal de extorsões, pois "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). 6. Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão em concurso material, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes. Para acolher a tese defensiva de que a Ré não "tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)" seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus. 7. Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se trata de crimes de espécie diferentes. 8. A premeditação do delito e o trauma causado à vítima - que não se confunde o mero abalo passageiro -, são fatores hábeis a justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias do crime revelaram-se extremamente gravosas, porquanto a ofendida foi subjugada e interceptada por meio de palavras e xingamentos quando se encontrava no interior do seu veículo em plena via pública e à luz do dia. O modus operandi empregado pelos agentes desborda sobremaneira do comum. A vítima foi submetida a verdadeiro terror psicológico:

"foi ameaça pelo acusado, que dizia que iria amarrá-la e torturá-la" e a Agravante também teria dito que "iria 'quebrar a cara' da vítima, pois não havia conseguido efetuar o saque". Em dado momento "os réus discutiram se iriam matar a vítima, mas acabaram por liberá-la em uma favela". Tais peculiaridades, de fato, reclamam apenamento mais rigoroso, não havendo se falar em circunstâncias próprias dos tipos penais.⁹ No caso, foram três as majorantes que incidiram na derradeira etapa da dosimetria (concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo, as instâncias ordinárias, elevado a pena em 5/12 (cinco doze avos), considerando, além da extrema gravidade do delito, o longo tempo de restrição à liberdade da vítima (mais de uma hora), o que justifica a aplicação de fração de aumento superior à mínima.¹⁰ Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 778.386/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

E, no caso em tela, restou clara a ocorrência de dois crimes autônomos provenientes de desígnios diferentes. Vez que primeiramente o réu e seus comparsas abordaram o ofendido quando ele estava chegando em sua residência e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade se apoderaram de diversos pertences e dinheiro do mesmo. Após o que, já em posse dos referidos bens da vítima, constrangeram a mesma a fornecer os dados bancários necessários para efetuar PIX em favor dos réus.

Patente, portanto, a pluralidade de delitos.

E, no caso em tela, restou clara a ocorrência de dois crimes autônomos provenientes de desígnios diferentes. Está-se diante, portanto, de crimes autônomos, um decorrente da subtração e outro do constrangimento, ambos com imposição de grave ameaça e restrição de liberdade, que embora praticados em um mesmo contexto, merecem a devida reprovação independente.

Desse modo, não há como acolher a pretensão da Defesa.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

Na primeira fase, consoante o artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima patamar mínimo legal, considerando as circunstâncias e consequências dos crimes, perpetrados com excesso de dolo, na medida em que os agentes submeteram a vítima a diversas agressões físicas, a reiteradas ameaças verbais, mantiveram-na subjugada pelo porte ostensivo de objetos que ela pensou serem armas de fogo e

chegaram a embeber a vítima em querosene, ameaçando atear fogo nela, o que lhe causou profundo abalo psíquico, bem como sequelas físicas (o querosene provou queimaduras químicas no corpo da vítima, consoante o relato por ela dado em juízo, inclusive em suas partes íntimas). Essas circunstâncias acentuam consideravelmente a conduta dos agentes e o desvalor do resultado dos crimes. Sendo assim, a pena foi elevada em 1/4, alcançando 05 anos de reclusão e 12 dias-multa para cada crime, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em relação ao roubo, resultando a pena em 04 anos e 02 meses de reclusão, e 10 dias-multa, ausentes circunstâncias modificadoras para a extorsão.

Na terceira fase, pelas causas de aumento do roubo e da extorsão, foi aplicada a fração de 1/2 na medida em que esses crimes foram perpetrados com pluralidade de agentes (quatro) e com significativa privação da liberdade da vítima, que chegou a ser amarrada, perfazendo a penas de 06 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa para o roubo e de 07 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa para a extorsão.

Outrossim, considerando que os crimes foram praticados em concurso material, as sanções foram somadas, totalizando 13 anos e 09 meses de reclusão e 33 dias-multa, no piso.

Assim, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Sendo certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja outro diverso do fechado, sendo que o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina o regime fechado aos casos de condenados cuja pena seja superior a 08, como é o caso em tela.

Diante do exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR